



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.457 - SC (2019/0199225-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NORTON VIEIRA LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. HIPÓTESE DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No caso, a Corte Estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu ser incabível o pedido revisional, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal. Além disso, restou consignado que a dosimetria da pena já fora devidamente analisada no julgamento do apelo, não sendo possível reabrir a discussão na via da revisão criminal. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é descabida a utilização de revisão criminal como segundo recurso de apelação.

3. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015).

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.457 - SC (2019/0199225-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NORTON VIEIRA LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **NORTON VIEIRA LOPES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime prisional fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (e-STJ, fls. 37-47).

Irresignado, o *Parquet* apelou ao Colegiado de origem, que deu parcial provimento ao recurso, nos moldes da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À REPRIMENDA IMPOSTA. PRETENDIDA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS PARA AFERIR O DESVIRTUAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, CONDUTA SOCIAL DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECRUDESCIMENTO QUE SE MOSTRA DEVIDO. PROVIMENTO NO PONTO. PRETENDIDA A MAJORAÇÃO NO PATAMAR DE UM SEXTO PARA CADA DIRETRIZ DESFAVORÁVEL DO ART. 59 DO CP, BEM COMO PARA AS AGRAVANTES, ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS ARITMÉTICOS E OBJETIVOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA PENA. AUMENTO QUE DEVE SER PAUTADO NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ, fl. 241).

Após o trânsito em julgado do decreto condenatório, a defesa ajuizou revisão criminal, que restou indeferida, a teor do acórdão assim ementado:

"REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III, E IV, DO CP). REQUERIMENTO PARA ALTERAR A DOSIMETRIA PENAL. ARGUIÇÃO DE QUE É INIDÔNEA A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PARA AFERIR NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO CABIMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JÁ REAPRECIADAS PELO *JUÍZO AD QUEM* POR MEIO DE APELO DO ENTE MINISTERIAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 10).

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que: a) "ajuizada a presente revisão criminal pela Defensoria Pública do Estado com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a sentença e o acórdão contrariaram texto expresso da lei penal por desabonarem a culpabilidade e as circunstâncias do crime, a Corte Estadual concluiu pelo não conhecimento da revisão criminal"; b) "o fundamento invocado foi o de que não é possível rediscutir pela via da revisão criminal matéria já enfrentada por ocasião da apelação pelo TJSC, mormente por não haver erro técnico"; c) "a conclusão alcançada no acórdão é ilegal, por violar o art. 621, inciso I, do CPP"; d) "a orientação firmada pelo Primeiro Grupo de Direito Criminal do TJSC é absolutamente ilegal, desprezando a fundamentação político-criminal da revisão criminal e sua relevância no sistema processual penal brasileiro, além de criar jurisprudencialmente requisito não previsto em lei" e e) "a violação a referido dispositivo legal decorre também do fato de que a decisão condenatória submetida à revisão criminal ser efetivamente contrária ao texto expresso de lei e à evidência dos autos, amoldando-se à hipótese legal autorizativa" (e-STJ, fls. 3-9).

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de a ordem para determinar o conhecimento e enfrentamento da matéria abordada na Revisão Criminal pela Corte de origem.

Indeferido pedido de liminar (e-STJ, fls. 60-61), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 142-149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.457 - SC (2019/0199225-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NORTON VIEIRA LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. HIPÓTESE DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. No caso, a Corte Estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu ser incabível o pedido revisional, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal. Além disso, restou consignado que a dosimetria da pena já fora devidamente analisada no julgamento do apelo, não sendo possível reabrir a discussão na via da revisão criminal. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é descabida a utilização de revisão criminal como segundo recurso de apelação.
3. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015).
4. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos do acórdão ora impugnado:

"A revisão criminal constitui ação que visa desconstituir o *decisum* abrigado pelo manto da coisa julgada, razão pela qual seu cabimento é restrito as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Extrai-se do artigo supracitado que a admissão da ação exige que o requerente comprove um dos requisitos acima delineados, sob pena de não conhecimento do pedido.

Nesse sentido, expõe-se que:

"A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa 'ao texto expresso da lei penal', ou, quanto à matéria de fato, o desprezo 'à evidência dos autos'" (STF, Min. Teori Zavascki). PEDIDO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Revisão Criminal n. 4026367-57.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Getúlio Corrêa, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 13-12-2017).

In casu, vislumbra-se que a presente ação não merece conhecimento, à medida que pretende rediscutir matéria já apreciada no segundo grau de jurisdição, senão vejamos.

O revisionando pleiteou a readequação da pena-base do crime de homicídio qualificado em razão de considerar inidônea a fundamentação utilizada no acórdão condenatório para aferir negativamente as circunstâncias judiciais da conduta social, circunstâncias e consequências do crime.

Frisa-se que o Magistrado sentenciante, na primeira fase da dosimetria, apesar da fundamentação abaixo descrita, manteve a pena-base no mínimo legal estabelecido para o tipo penal que é de 12 (doze) anos, segundo se infere da fl. 742:

Para a fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é patente diante da decisão do JÚRI; não há registros hábeis a serem considerados antecedentes criminais; inexistem elementos suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para aferir a conduta social e personalidade do agente; não há nada a acrescentar em relação aos motivos dos crimes que não estejam no tipo penal; no tocante às circunstâncias, observa-se que o réu, ainda jovem, com família em formação, em relacionamento marcado pela insegurança, com desvios de condutas, notadamente no que diz respeito à fidelidade, levou a termo ato inconsequente resultado no crime. Dito pela mãe do acusado que o mesmo amava demais à vítima, que o amor era maior do que tudo. Entretanto, pondera-se que na lição extraída do livro dos Coríntios, Capítulo 13, versículo 1 a 7, "Ainda que eu falasse as línguas dos homens e não tivesse amor, seria como metal que soa ou como o sino que tine. E, ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda que tivesse toda a fé de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria. E ainda que distribuisse toda a minha fortuna para o sustento dos pobres, e ainda que entregasse o meu corpo para ser queimado, e não tivesse amor, nada disso me aproveitaria. O amor é sofredor, é benigno, o amor não é invejoso; o amor não trata com leviandade, não se ensoberbece. Não se porta com indecência, não busca os seus interesses, não se irrita, não suspeita mal; não folga com a injustiça, mas folga com a verdade; tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suposta." Por fim, o comportamento da vítima não justifica a ação do acusado. Assim, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

Conforme se infere das fls. 755-760, o ente Ministerial apelou da sentença e requereu a retificação da pena nos seguintes termos:

Com base nesses argumentos, requer este Representante Ministerial que o recurso seja conhecido e provido, para que este Egrégio Tribunal de Justiça retifique a aplicação da pena imposta ao apelado, procedendo à avaliação negativa das circunstâncias judiciais relativas à conduta social, personalidade do agente, e consequências do crime, bem assim mantenha a consideração desfavorável das circunstâncias do crime, também pelos motivos expostos na apelação, e vida de consequência, corrija a pena na primeira fase da dosimetria, elevando-a na proporção de 1/6 para cada uma dessas circunstâncias em questão, de acordo com a praxe adotada pelo Tribunal, ajustando a segunda também, nos moldes mencionados.

A apelação foi parcialmente provida e, no acórdão condenatório aferiu-se como desfavoráveis as circunstâncias judiciais da conduta social e consequências do crime, bem como se depreendeu que as circunstâncias do crime, já previamente indicadas como desfavoráveis na sentença, eram, de fato, negativas em razão do delito ter sido cometido na mesma residência que estava o filho do casal e ter sido praticado "com a mesma corda que outrora era usada para puxar o menino em sua 'motoca'" (fls. 813-816):

Malgrado a argumentação utilizada pelo Sentenciante, a qual, por si só, não se presta à análise negativa das circunstâncias do delito, infere-se que razão assiste ao apelante ao afirmar que "não se pode perder de vista a insensibilidade e frieza do apelado, que antes de asfixiar a vítima, agrediu-a fisicamente (vide fl. 39), além de ter se prevalecido da força e estatura que eram maiores do que a de Eduarda, para rendê-la e praticar o crime que tencionava consumir, enquanto o filhinho de ambos aguardava brincando na área de serviço, sem imaginar que naquele momento perdia sua mãe, aos dois anos de idade" (fl. 654).

Na hipótese, como bem consignado no inconformismo, as circunstâncias do crime mostraram-se altamente reprováveis, uma vez que foi praticado na mesma residência em que se encontrava o filho do casal - uma criança de tenra idade -, tendo sido cometido, inclusive, com a mesma corda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outrora era usada para puxar o menino em sua "motoca", como o próprio acusado relatou em seu interrogatório judicial (fl. 228).

No tocante à personalidade, que "diz respeito à sua índole, à sua maneira de agir e sentir, ao próprio caráter do agente" (Delmanto, Celso. Código penal comentado. 8. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010. p. 275), infere-se que não há nos autos elementos aptos sobre a condição psíquica do acusado, bem como seu temperamento ou agressividade.

Vale lembrar que, a rigor, apenas os profissionais da saúde - psicólogos e psiquiatras - estão capacitados para atestar eventual desvirtuamento da personalidade, a não ser em casos mais evidentes, onde possa ser aferido por outros meios. Nesse sentido, consulte-se a doutrina de Rogério Greco. Curso de Direito penal parte geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 564/565.

Por outro lado, a conduta social deve ser avaliada de acordo com a situação do agente nos diversos papéis desempenhados perante à comunidade em geral, tais como as atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, etc. *In casu*, verifica-se que a diretriz em tela merece reprovação.

Como bem argumentado pelo representante Ministerial nas suas razões recursais, meses antes da prática do crime em comento, já havia o registro de 2 (dois) boletins de ocorrência (fls. 203/204 e 206), relatando agressões e ameaças perpetradas por Norton contra Eduarda - que estava grávida à época-, Bertolina de Melo e Soraia Maria da Silva Mesquita Platen (mãe e amiga da ofendida, respectivamente). Não fosse isso, após os fatos, enquanto Eduarda estava em coma no hospital, foram registradas novas ocorrências de ameaça (fls. 38 e 60).

Ressalta-se que os depoimentos de fls. 8/9, 11/12, 39/43 e 207/212 dão conta do comportamento violento do réu. Inclusive, o documento acostado à fl. 342, informa a postura desregrada de Norton também no presídio masculino da Capital.

Com efeito, encontra-se evidente nos autos o desaparego do acusado à ordem jurídica e social, o que caracteriza maior reprovabilidade de sua conduta, autorizando o recrudescimento da reprimenda - independentemente da primariedade do acusado.

Por fim, conforme sustentado pelo recorrente, as consequências do crime extrapolam àquelas atreladas ao preceito primário legal.

No caso *sub judice*, a família foi desintegrada, pois a criança ficou sem a mãe (que foi morta) e sem o pai (que está preso). Assim, perdeu, concomitantemente, as referências materna e paterna.

Afora isso, o menino terá que conviver, por toda a sua vida, com a dura realidade de que sua genitora foi morta - de maneira brutal - por seu próprio pai, que tinha o dever não só de amá-lo e protegê-lo, como também de propiciar-lhe uma infância e um desenvolvimento psicológico saudável, o que por certo, diante da realidade que se apresenta, não será possível.

Acerca da operadora em questão, obtemperou o Ilustre Procurador de Justiça:

Durante a perpetração do delito, Norton desmereceu o futuro de seu filho e dos familiares que conviviam com a mãe da criança.

O infante, ainda em tenra idade, não há dúvidas, estará a mercê do mundo, sem a criação fundamental que a mãe confere na função social, inclusive para o desenvolvimento sadio da criança. (fl. 689) Dito isso, diante da análise negativa das circunstâncias do crime, da conduta social e das consequências do delito, passa-se à adequação da reprimenda.

Oportuno dizer que o fato de o homicídio ter sido praticado mediante asfixia (art. 121, § 2º, III, do Código Penal) foi considerado na primeira fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dosimetria, para qualificar o crime.

De resto, as duas qualificadoras remanescentes (art. 61, II, "a" e "c", do Código Penal) passaram a integrar a segunda fase da aplicação da pena, juntamente com a agravante descrita no art. 61, II, "f", do Código Penal, c/c os arts. 5º, III, e 7º, I, ambos da Lei n. 11.340/06.

Vale repetir que, na fixação da reprimenda, deve ser majorado o *quantum* adequado à reprovação da conduta delituosa, independentemente de fração fixa, pois o critério matemático engessa o julgador e o impede de individualizar adequadamente a sanção.

Nesse viés, considera-se adequado o aumento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para cada diretriz, totalizando a pena-base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Na etapa intermediária, o MM. Juiz compensou a agravante do motivo torpe com a atenuante da confissão espontânea e aumentou a sanção corporal em 4 (quatro) anos, o que se mantém.

Sendo assim, a pena fica perfectibilizada em 20 (vinte) anos de reclusão.

Preservadas as demais cominações da sentença.

Neste cenário, depreende-se que avaliar novamente se as circunstâncias judiciais da conduta social, circunstâncias e consequências do crime são aptas a exasperar a pena-base extrapolaria os limites legais da ação autônoma de impugnação, a qual não serve como recurso para as questões já enfrentadas na ação penal originária.

Destaca-se o posicionamento adotado por este egrégio Tribunal de Justiça ao impossibilitar a rediscussão de matéria em sede de revisão criminal, conforme julgado destacado abaixo:

REVISÃO CRIMINAL. PRÁTICA DE TRÊS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA MATÉRIA QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INCREMENTO VALIDADO. NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. "A ação de revisão criminal possui caráter excepcional com finalidade exclusiva de corrigir erro judiciário, sendo admissível somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se confunde com recurso de apelação criminal e não pode ser utilizada para rediscussão de temas devidamente apreciados na sentença condenatória" (TJSC - Revisão Criminal n. 2012.077389-4, de Porto União, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 27-11-2013).(TJSC, Revisão Criminal n. 2014.000502-7, de Biguaçu, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 28-05-2014). [...] REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. (TJSC, Revisão Criminal n. 4006060-19.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Seção Criminal, j. 14-12-2016, grifou-se).

A propósito, este colendo Grupo Julgador, em acórdão de minha relatoria, já reconheceu a existência de rediscussão quando a matéria foi novamente analisada pelo Juízo ad quem, em que pese não ter sido o acusado o provocador da reanálise das circunstâncias judiciais (TJSC, Revisão Criminal n.

4000701-54.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Antônio Zoldan da Veiga, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 27-02-2019).

Desse modo, considerando que a Segunda Instância já analisou a conduta social, as circunstâncias e as consequências do crime do caso em concreto, torna-se inviável, por meio desta revisional, revalorar as aludidas circunstâncias judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, vota-se no sentido de não conhecer da ação de revisão criminal" (e-STJ, fls. 13-18).

Conforme se infere dos excertos acima transcritos, a Corte Estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu ser incabível o pedido revisional, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal. Além disso, restou consignado que a dosimetria da pena já fora devidamente analisada no julgamento do apelo, não sendo possível reabrir a discussão na via da revisão criminal.

Com efeito, conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é descabida a utilização de revisão criminal como segundo recurso de apelação.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

2. **Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).** 3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, inciso I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado n.º 83/STJ.

DECLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. No procedimento relativo aos crimes contra a vida, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Tribunal do Júri, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar o réu pelos crimes de homicídio duplamente qualificado consumado e tentados está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual, considerando que, por vingança, dirigiu-se à casa de uma das vítimas, com quem teve anterior desentendimento, passando a efetuar disparos de arma de fogo em seu desfavor e contra outros dois ofendidos, com a intenção de ceifar-lhes a vida.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção do édito condenatório, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

2. Havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

3. Na hipótese dos autos, ao exasperar a pena-base, utilizando como fundamento o deslocamento de uma das qualificadoras, a Corte recorrida alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo violação à lei federal na espécie.

4. Agravo improvido" (AgRg no AREsp 830.554/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 28/9/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão criminal somente é cabível se presente umas das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie, revelando-se instrumento inadequado para manifestar mera irresignação contra o resultado do julgamento.

2. Hipótese em que a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada por esta Corte Superior, que justificou o afastamento da minorante (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e a fixação do regime inicial fechado em razão da quantidade de droga que foi apreendida, na linha dos dispositivos legais que regulam o tema e da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal.

3. Agravo Regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na RvCr 4.966/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2019, DJe 23/8/2019, grifou-se).

Além disso, nos moldes da jurisprudência desta Corte, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0199225-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 520.457 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 064120159442 082012001789118 20130518851 4027114620188240000 64120159442

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	NORTON VIEIRA LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.